

# Parecer Técnico/Coren-PE nº 0015/2023 - CTEP PAD DIPRE nº 0328/2023

Procedimento da Instituição de Ensino frente a aluna com comportamentos agressivos e traços de esquizofrenia, cursando o Técnico de Enfermagem

#### I - FATOS

Aportou nesta Câmara Técnica o pedido de parecer contido no Despacho 1022/2023 do PAD número 0328/2023. O pedido de parecer foi feito pela enfermeira Yana Camila Brasil Marques (COREN-PE nº 257220/ENF IS), a qual solicita orientações do Conselho de como deve agir frente à situação de haver, no curso técnico de Enfermagem da Escola Técnica Estadual Prof. Urbano Gomes de Sá, estudante com "deficiência intelectual e traços de esquizofrenia". A coordenadora junta ao pedido de parecer laudos de psiquiatras e psicólogos, que ratificam alterações no humor e na sensopercepção, além de ansiedade e impulsos agressivo.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que "Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem", deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

Segundo a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 206, capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, o ensino no Brasil deverá obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;



### Parecer Técnico/Coren-PE nº 0015/2023 - CTEP PAD DIPRE nº 0328/2023

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

No bojo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 1996), em seu artigo 58, capítulo V – da Educação especial, "entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação". Ainda no parágrafo primeiro, a referida Lei reza que "haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial" (BRASIL, 1996).

Ademais, segundo o Parecer nº 002/2019/CTEP/COFEN, que dispõe sobre a realização de Atividades Prática de Enfermagem por Discente Diagnosticado com Esquizofrenia Indiferenciada, "excluir a pessoa com transtorno mental é uma forma de preconceito, e que a Formação em Enfermagem, tanto em nível técnico ou Universitário deve ser inclusiva".

Mas o ato ou processo de incluir na Educação não se restringe a aceitar a matrícula do estudante na instituição de ensino; todavia, inclusão envolve os processos de acolhimento e ajuda que a instituição de ensino oferta ao longo do percurso formativo, atendendo as necessidades diversas e específicas dos sujeitos que nela habitam. Nesse diapasão, Bourdieu e Champagne (2001) alertam para os mecanismos de exclusão social que subjazem, tradicionalmente, os estudantes historicamente excluídos, a permanência no sistema escolar.

#### III – CONCLUSÕES

Em um país democrático, cabe às instituições de ensino acolher pessoas nas suas singularidades, potencialidades e vulnerabilidades, sem quaisquer distinções relativas a Av. Conde da Boa Vista, 800 - Emp. Apolônio Sales, 9º Andar - Soledade - Recife-PE - CEP: 50060-004



### Parecer Técnico/Coren-PE nº 0015/2023 - CTEP PAD DIPRE nº 0328/2023

transtornos e deficiências. Para viabilizar esse acolhimento, é importante que docentes e coordenação de curso contem com apoio institucional através de órgãos internos destinados ao acompanhamento de alunos com necessidades especiais. Por sua vez, docentes devem agir com equidade na avaliação de aprendizagens desses estudantes, evitando excluir por meio das barreiras educacionais que o ensino pode impor aos estudantes.

Assim, cabe à instituição de ensino apoiar professores e coordenadores no manejo das aprendizagens das pessoas com transtornos mentais, avaliando essas pessoas com o rigor técnico-científico necessário à formação de um profissional da Enfermagem, entretanto, respeitando as limitações impostas por transtornos ou deficiências daquelas pessoas. Portanto, caberá à instituição de ensino avaliar – ao longo do processo formativo – se a aluna tem ou não tem conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários ao desempenho da profissão de técnico de Enfermagem.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Recife, 12 e maio de 2023.

Dra. Jackeline Cristiane Santos Coren-PE nº 322.157-ENF Coordenadora da Câmara Técnica de Ensino e Pesquisa - Coren-PE

**Parecer elaborado por:** Dra. Jackeline Cristiane Santos, Coren-PE nº 322.157-ENF; Dr. Odair Alves da Silva, Coren-PE nº 264.288-ENF; Fabyana Andrade Lima, Coren-PE nº 94.438-ENF



# Parecer Técnico/Coren-PE nº 0015/2023 - CTEP PAD DIPRE nº 0328/2023

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>;

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 12 mai. 2023;

COFEN. Parecer nº 002/2019/CTEP/COFEN. **Realização de Atividades Práticas de Enfermagem por Discente Diagnosticado com Esquizofrenia Indiferenciada**. Disponível em: <a href="http://www.cofen.gov.br/parecer-no-002-2019-ctep-cofen\_69840.html">http://www.cofen.gov.br/parecer-no-002-2019-ctep-cofen\_69840.html</a>. Acesso em: 12 maio 2023;

COFEN. Resolução COFEN-564/2017. **Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: <u>- RESOLUÇÃO COFEN Nº</u>

<u>564/2017 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil</u>. Acesso em: 12 de maio de 2023